



Parecer nº 0114/2026

Ementa:**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada por MARCOPOLO S.A., tempestiva nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo escolar tipo ônibus. A insurgência dirige-se, em síntese, ao prazo de entrega fixado em 60 dias, reputado materialmente inexecutável diante das especificidades do processo produtivo do objeto licitado.

A impugnação foi submetida à análise da área técnica competente, a qual, após exame circunstanciado das razões apresentadas, manifestou-se de forma favorável ao pleito, reconhecendo a inadequação do prazo inicialmente previsto e propondo sua readequação para compatibilização com a realidade industrial do setor.

É o relatório.

II – QUESTÕES JURÍDICAS

A controvérsia posta não se insere propriamente no campo de ilegalidade formal do instrumento convocatório, mas diz respeito à adequação técnica das condições de execução do objeto, especialmente no que se refere ao prazo de entrega estabelecido.

Com efeito, a definição de prazos e especificações técnicas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade. Nesse contexto, exigências que se revelem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

CNPJ: 17.709.197/0001-35
RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40, SÃO JOSÉ
ALÉM PARAÍBA/MG. CEP: 36660-000
TEL: (32) 3462-6733
Email: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br



materialmente inexequíveis ou dissociadas da realidade do mercado acabam por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a área técnica reconheceu que a fabricação de ônibus não se amolda à lógica de fornecimento imediato, tratando-se de processo produtivo complexo, estruturado em etapas sucessivas e interdependentes, envolvendo a produção do chassi por montadoras e o posterior encarroçamento, ambos sujeitos a cronogramas industriais próprios. Tal circunstância afasta a viabilidade do prazo inicialmente fixado, evidenciando a necessidade de sua revisão.

Assim, à luz da manifestação técnica, que detém primazia na aferição da adequação do objeto licitado, impõe-se o acolhimento da impugnação, com a consequente adequação do prazo de entrega para patamar compatível com a realidade do setor, de modo a assegurar a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que concerne à necessidade de reabertura de prazo, aplica-se o art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021. No caso, a alteração promovida possui caráter ampliativo da competitividade, sem implicar modificação substancial da formulação das propostas, razão pela qual não se mostra necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, bastando a devida publicidade da retificação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, impõe-se o acolhimento integral da impugnação apresentada, em consonância com o parecer técnico da área competente, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência para adequação do prazo de entrega, de modo a compatibilizá-lo com a realidade produtiva do setor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

CNPJ: 17.709.197/0001-35

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40, SÃO JOSÉ

ALÉM PARAÍBA/MG. CEP: 36660-000

TEL: (32) 3462-6733

Email: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br

Determina-se a promoção das alterações cabíveis, com a devida divulgação, sem necessidade de reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Deve o certame prosseguir regularmente, com as adequações ora reconhecidas, em observância aos princípios da competitividade, da economicidade e do interesse público.

É o parecer, SMJ.

Além Paraíba/MG, 24 de Março de 2026.



Isabela Peracio Silveira

Procuradora Adjunta

OAB/MG 204.491